

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ... VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

UNAFISCO NACIONAL – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação de classe de âmbito nacional (estatuto social – **doc. 2**), sem fins lucrativos, representativa dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ativos, aposentados e respectivos pensionistas, com sede na Avenida Ipiranga, nº 1267 – 13º andar – CEP 01039-907 – São Paulo/SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.586.247/0001-00 (**doc. 5**), endereço eletrônico: marcelo@unafiskonacional.org.br e theresa@unafiskonacional.org.br, por seus advogados infra-assinados (procuração – **doc. 1**), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fulcro na lei 7.347/1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência e, subsidiariamente, de tutela de evidência

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada nesta unidade federada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª região, com endereço na Av. Prestes Maia, 733, 1º andar, sala 103 –

São Paulo/SP – CEP 01310-000, em razão dos motivos de fato e de direito adiante expendidos:

I- DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente Ação Civil Pública (ACP) tem como objeto central fazer-se cumprir a aplicação do artigo 180, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei 13.606/2018, com prazo de adesão prorrogado pela Medida Provisória (MP) 828/2018 até 30 de maio de 2018.

Por meio da propositura desta ACP, busca-se a defesa do interesse público, de forma a evitar que o Sistema Tributário Nacional seja lesado pela concessão de perdão de multas (anistias) para casos configurados como crime ou contravenção, ou aqueles praticados com dolo, fraude e/ou simulação, bem como aqueles casos que envolvam conluio, em ofensa à determinação explícita do art. 180, I e II do Código Tributário Nacional (CTN).

O Sistema Tributário Nacional é um dos instrumentos essenciais para a concretização dos objetivos constitucionais que regem a República Federativa do Brasil, especialmente, a construção de uma sociedade justa e com menos desigualdade social. Se a própria existência dos parcelamentos especiais, mesmo aqueles que não ferem explicitamente artigos do CTN, já é danosa para a moral tributária, conforme a Nota Técnica 03 da Unafisco Nacional¹ (**doc. 6**) assinalou, a não aplicação do art. 180, I e II do CTN para permitir que multas em casos configurados como crime ou contravenção, ou aqueles praticados com dolo, fraude e/ou simulação, e os praticados com conluio, sejam beneficiadas com anistia é ainda mais prejudicial para o interesse público e, especialmente, para o equilíbrio das contas públicas.

¹ UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_tcnica_Unafisco_no_03_2017.pdf>. Acesso em 09 mai. 2018.

O Código Tributário Nacional, com a previsão do artigo 180, I e II, intenta não beneficiar maus contribuintes com a anistia, o que é muito coerente, pois não parece razoável conceder o benefício do perdão de multas (anistia) àqueles que burlam o Fisco, e por fim toda a sociedade, com a intenção (dolo) de não recolher seus tributos corretamente.

No caso em tela, a situação é ainda mais delicada para o interesse público, pois envolve penalidade relativa a tributo que financia a previdência social. Certamente que em um Estado Democrático de Direito que, segundo as fontes oficiais, enfrenta um desafio nas contas da previdência a ponto de justificar uma proposta governamental de fortíssimo corte de direitos, não pode o Poder Judiciário deixar de aplicar o texto explícito da lei para evitar que sejam concedidos benefícios fiscais a sonegadores e fraudadores de tributos previdenciários.

II- DOS FATOS

A Lei 13.606 de 09 de janeiro de 2018 instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), um programa de parcelamento especial destinado especificamente a empresários do agronegócio, o que possibilitou aos devedores desfrutarem em relação a seus débitos de vantajosos benefícios.

Os débitos que podem ser incluídos no PRR são aqueles referentes à contribuição para a Seguridade Social devida por empregadores rurais pessoa física (artigo 25, da Lei 8.212/1991) e pessoa jurídica (artigo 25, da Lei 8.870/1994), vencidos até 30 de agosto de 2017. Inicialmente, a Lei 13.606/2018 previa como prazo final para adesão ao Programa a data de 30 de abril de 2018. Entretanto, este prazo foi prorrogado pela MP 828/2018, passando a ser **30 de maio de 2018**.

Entre os benefícios oferecidos no PRR encontra-se o perdão de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios e dos juros de mora (artigo 2º, II, “a” e

“b”, e artigo 3º, II, “a” e “b”, da Lei 13.606/2018). Por outro lado, o contribuinte que deseja aderir ao PRR deve realizar a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em seu nome e, no caso de débitos em discussão judicial ou administrativa, desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem incluídos no Programa. Assim, como os demais programas de parcelamentos especiais, o PRR, em termos gerais, caracteriza-se como uma transação tributária, que exige entre as concessões da União para sua celebração a concessão de anistia, conforme será explorado adiante.

Ressalta-se que o PRR tem uma renúncia de receitas estimada em R\$ 15,22 bilhões, para os anos de 2018 a 2020, de acordo com a Nota Codac/Cobra/Dapar nº 19, de 25 de janeiro de 2018² (**doc. 7**), elaborada pela Receita Federal e obtida pela Requerente por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). Entretanto, nesta mesma nota, a Receita Federal afirma que as estimativas de renúncia de receita não foram incluídas na Lei Orçamentária de 2018:

13. Há também violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, há necessidade de haver estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência da medida e nos dois seguintes, com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que há medidas de compensação. O PLC nº 165, de 2017, não apresenta qualquer comprovação de atendimento a essas exigências.

13.1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para a execução da Lei Orçamentária de 2018, em seu art. 114, estabelece também que somente será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, o que não ocorreu

² RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Nota Codac/Cobra/Dapar nº 19, de 25 de janeiro de 2018. Brasília, jan. 2018.

com o PLC 165, pois a renúncia total desse programa de parcelamento está estimada em R\$ 15,22 bilhões, sendo R\$ 1.032,06 bilhões para o ano de 2018, R\$ 722,44 milhões para o ano de 2019, e R\$ 397,34 milhões para o ano de 2020. (destaques do autor)

Em outro documento recebido pela Requerente por meio da LAI, a Nota SAJ nº 7 / 2018 / SAECO/SAJ/CC-PR³ (**doc. 8**), produzida pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, informa-se que:

*(...) houve a elevação do desconto referente às multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios. O desconto inicial, de 25%, foi elevado para 100%, ou seja, multiplicado por quatro. **Essa elevação não contém estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e, de fato, majora a renúncia de receita originalmente planejada.** (destaquei)*

Ou seja, as informações recebidas pela Requerente por meio de seus pedidos de acesso à informação, não foram suficientes para estimar o valor da renúncia envolvida com a anistia concedida pelo PRR, razão pela qual solicita, ao final desta inicial, que a Requerida informe o valor total da renúncia fiscal decorrente das anistias previstas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, com base no artigo 1º, § 4º, da Lei 4.717/1965.

III- DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNAFISCO NACIONAL

A Unafisco Nacional é entidade de classe de âmbito nacional, constituída em 13 de maio de 1978, nos termos da legislação civil

³ CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Nota SAJ nº 7/2018/SAECO/SAJ/CC-PR, de 09 de janeiro de 2018. Brasília, jan. 2018.

em vigor, que tem entre seus objetivos institucionais a proteção à ordem econômica e à livre iniciativa, conforme previsão estatutária (**doc. 2**):

Art. 3º A UNAFISCO NACIONAL terá por objetivo, entre outros:

(...)

XII. promover o fortalecimento da Aduana Brasileira, bem como nos assuntos relacionados às atividades inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) dispõe que são legitimados para propositura de ACP:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Cumpridos os requisitos legais acima expostos, conclui-se que a Requerente é legalmente legitimada para propositura de Ação Civil Pública.

IV- DO CABIMENTO DA ACP EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PARA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

O parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, dispõe que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

***Parágrafo único.** Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.*

A redação do parágrafo único do artigo 1º, acima transcrita, pode gerar alguma confusão quanto à possibilidade da propositura de ACP em matéria tributária. Entretanto, entende-se que a previsão legal obsta apenas a ACP quando tratar da matéria e que seja possível a individualização dos beneficiários. Portanto, é plenamente cabível a ACP com objetivo de tutelar interesse público. Nesse sentido, está o entendimento dos Tribunais Superiores.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário (RE) 576.155, com repercussão geral reconhecida, onde se discutia a possibilidade do Ministério Público propor ACP contra Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) firmado entre o Poder Público e determinada empresa privada, instituindo um regime especial de recolhimento do ICMS. Na ocasião, o Ministério Público afirmou que o objetivo da impugnação do TARE não era discutir a incidência, a legalidade ou a constitucionalidade de tributo, ou envolver questões de interesse individual dos contribuintes, e sim a defesa do interesse público em jogo,

uma vez que o referido termo tinha como consequência a renúncia fiscal de quantia significativa⁴.

No julgamento do referido RE, o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, afirmou que:

*Com efeito, observo que a ação civil pública ajuizada contra o TARE em questão **não se cinge à proteção de interesse individual, mas abarca interesses metaindividuais**, visto que tal acordo, ao beneficiar uma empresa privada assegurando-lhe o regime especial de apuração do ICMS, pode, em tese, mostrar-se lesivo ao patrimônio público, o que, por si só, legitima a atuação do Parquet⁵. (destaquei)*

O entendimento prevaleceu no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 848.968, sustentando a Suprema Corte que não se aplica o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985 quando há possível lesão ao patrimônio público, causada por acordo firmado entre o Poder Público e entidade privada para concessão de benefícios fiscais:

*O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na qual pretende a anulação de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), **pois visa a defesa do patrimônio público, da ordem econômica e tributária e dos consumidores difusamente considerados**, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, **não se enquadrando a lide na proibição prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85**. Precedentes do STF e STJ.⁶ (destaquei)*

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece legitimidade do MP para questionar acordos que movem a guerra fiscal entre os estados. *Notícias STF*. Brasília, 12 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157796>>. Acesso em 04 abr. 2018.

⁵ RE nº 576.155, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Plenário, Julgamento em 12 ago. 2010, Publicação em 23 ago. 2010.

⁶ ARE nº 848.968 AgR/DF, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 30 set. 2016, Publicação em 18 out. 2016.

No mesmo sentido está o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial nº 166.512, o Ministro Relator, Herman Benjamin, expôs o seguinte argumento:

*O STF se posicionou pela legitimidade do Ministério Público para discutir a validade do Tare, sob o fundamento de **que a demanda não é tipicamente tributária, mas abrange interesses metaindividuais**. A nova orientação jurisprudencial vem sendo aplicada pelo STJ.⁷ (destaquei)*

Assim, resta clara a possibilidade da propositura de ação civil pública que objetiva a tutela do interesse público e do erário, ainda que a lei envolvida trate de matéria tributária.

V- DO DIREITO

V.1- Do PRR como transação tributária e da aplicação do artigo 180, CTN

Conforme citado anteriormente, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), assim como os demais programas de parcelamentos especiais, que já são mais 40 (quarenta) desde o ano 2000, configura-se como uma transação tributária, por abranger concessões mútuas das partes envolvidas (Poder Público e contribuintes).

A transação tributária encontra disciplina no artigo 171, do Código Tributário Nacional e consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Na lição de Hugo de Brito Machado, a transação é:

(...) um acordo, que se caracteriza pela ocorrência de concessões mútuas.

(...)

É da essência da transação a existência de concessões mútuas. Cada interessado cede um pouco do que entende ser

⁷ AREsp nº 166.512/DF, Relator: Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 14 ago. 2012, Publicação em 27 ago. 2012.

*o seu direito, para chegarem a um acordo, evitando o litígio, ou pondo fim a este, se já iniciado.*⁸

No mesmo sentido, está o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho:

*Os sujeitos do vínculo concertam abrir mão de parcelas de seus direitos, chegando a um denominador comum, teoricamente interessante para as duas partes, e que propicia o desaparecimento simultâneo do direito subjetivo e do dever jurídico correlato.*⁹

Desta forma, por importar concessões mútuas entre os sujeitos, os parcelamentos especiais são uma forma de transação, como demonstra a doutrina de Luís Eduardo Schoueri:

*Exemplo de transação se encontrou, na esfera federal, quando o legislador instituiu o programa de parcelamento Refis, que permitiu que o sujeito passivo recolhesse tributos com excepcional redução de encargos, desde que, ao mesmo tempo, desistisse das ações que discutissem a legalidade/constitucionalidade das exigências. Efetuada a opção, opera a transação, encerrando-se a obrigação preexistente, que se substitui pela nova, objeto do reparcelamento.*¹⁰

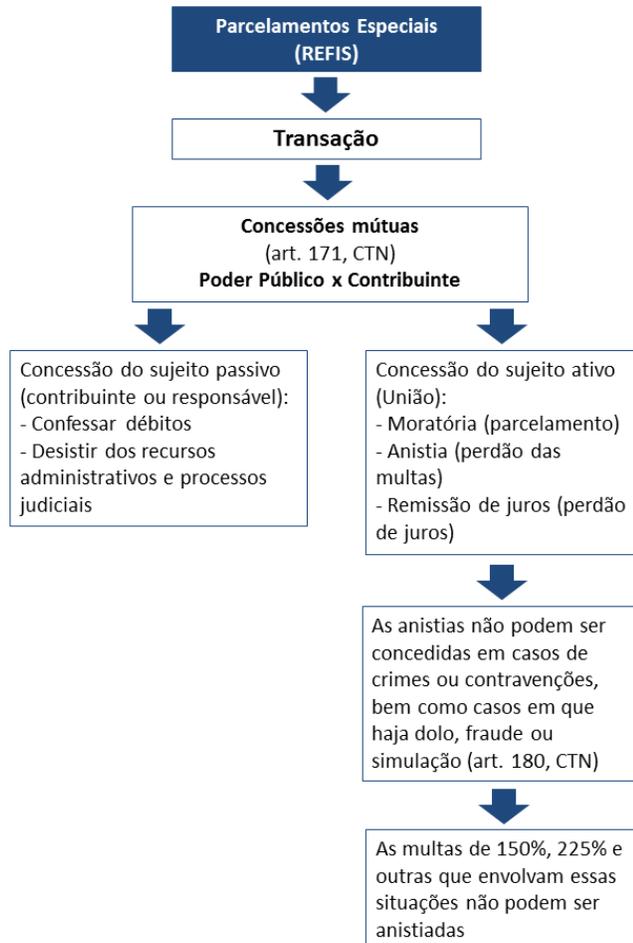
No caso do PRR, o Poder Público concede três benefícios: (1) moratória, possibilitando o parcelamento do débito; (2) remissão de juros; (3) e anistia, com o perdão integral das multas devidas. O contribuinte, por

⁸ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 221.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 532..

¹⁰ SHOUEIRI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 720.

outro lado, deve confessar seus débitos, de maneira irrevogável e irretratável e desistir dos recursos administrativos e processos judiciais em curso:



Fonte: *Elaboração própria*

A moratória consiste no prolongamento do prazo para pagamento do débito pelo contribuinte. Paulo de Barros Carvalho ensina que:

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.¹¹

¹¹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Op. cit.* (nota 9), p. 409.

O parcelamento do débito tributário é uma espécie de moratória, tendo sua disciplina legal encontrada na Lei Complementar 104/2001 e no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A remissão de juros traduz-se, no presente caso, no perdão de 100% (cem por cento) dos juros de mora. É uma das modalidades de extinção do crédito tributário, de acordo com o artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional.

A anistia, objeto central da presente lide, aplica-se às multas devidas pelo contribuinte. De acordo com Paulo de Barros Carvalho:

Anistia fiscal é o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta por ter infringido mandamento legal. Tem, como se vê, duas acepções: a de perdão pelo ilícito e a de perdão da multa.

(...)

Sua aplicabilidade exclui os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa nota, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.¹²

Entretanto, ao conceder anistia aos contribuintes que aderem ao PRR como parte de suas concessões para celebrar a transação, a União o faz sem a observância do que determina o artigo 180, I e II do Código Tributário Nacional:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

¹² CARVALHO, Paulo de Barros. *Op. cit.* (nota 9), pp. 458-459.

*II - salvo disposição em contrário, às **infrações resultantes de conluio** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. (destaquei)*

Ressalta-se que a Requerente, em 2017, enviou pedido de acesso à informação à Receita Federal do Brasil, solicitando que o órgão informasse se elaborou estudo ou parecer sobre a aplicação do artigo 180 do CTN aos parcelamentos especiais, notadamente com relação ao PRR (**doc. 10**) e (**doc. 11**). Porém, como resposta a ambos os ofícios (**doc. 12**) e (**doc. 13**), a Receita Federal limitou-se a informar sobre o estudo publicado pelo órgão acerca dos impactos dos parcelamentos especiais e os pareceres elaborados sobre o PRR, que nada têm de informação sobre a aplicação do artigo 180, CTN. No mesmo sentido, enviou ofício ao Secretário da Receita Federal, em 31 de janeiro de 2018 (**doc. 14**), requerendo que fosse sanada a dúvida quanto à aplicação do artigo 180, CTN aos parcelamentos especiais, com vistas a evitar risco funcional aos Auditores Fiscais, seus associados. A solicitação da Requerente não foi respondida, sendo o referido ofício reiterado em 24 de abril de 2018 (**doc. 15**) e, até o presente momento, não atendido.

Em breve pesquisa na jurisprudência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) é possível verificar que não são poucos os casos onde as contribuições previdenciárias rurais – tributo objeto do parcelamento no PRR – deixaram de ser recolhidas por ato fraudulento e/ou conduta dolosa do contribuinte. Citam-se, a seguir, alguns exemplos de sonegação da contribuição previdenciária por meio de conduta dolosa dos devedores:

*Assim, se está diante de uma situação em que a empresa não tem patrimônio; não faz a escrituração contábil; os sócios são desprovidos de capacidade gerencial e econômica, e sequer são localizados pelo fisco ou pela Justiça Federal; **há contumaz descumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais; causa-se embaraços à fiscalização**, como a manutenção cadastral da matriz em*

endereço em que não está fisicamente localizada, a inacessibilidade aos sócios formais, a escassa apresentação de documentos.

*Há, portanto, que se concordar com a autoridade fiscal de que as pessoas que compõem o quadro societário formal não os sócios reais e que **ocorreu simulação fraudulenta na constituição da empresa** Boi Verde Alimentos Ltda., **com o intuito de** ocultar os verdadeiros sócios e de **suprimir o recolhimento de tributos.**¹³ (destaquei)*

Em outro caso semelhante, o CARF decidiu por manter a aplicação da multa, em decorrência de atuação fraudulenta do sujeito passivo:

No caso destes autos, a constituição de uma pessoa jurídica Pess & Hanke, sem capacidade operacional, para realizar a "compra" de cereais, no valor de R\$ 90.996.951,02, a serem pagos por outra empresa, essa sim com capacidade operacional, por conta de "créditos" entre elas que não se explicam menos ainda se comprovam a existência, deixa clara a intenção de afastar da relação tributária a empresa Locatelli Ltda, dificultando que o Fisco identifique a ocorrência do fato gerador.

A multa de 150%, segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, "é a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade...É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 21 ed. Saraiva, 2009, p. 581).

¹³ CARF. Acórdão nº 2202003.740, Relatora: Rosemary Figueiroa Augusto, Órgão Julgador: 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Julgamento em 16 mar. 2017.

Dessa forma, entendo que deva ser mantida a multa qualificada de 150%.¹⁴

Assim, resta claro que na realização da transação tributária contida na Lei 13.606/2018 existem casos nos quais deve ser aplicado o conteúdo do art. 180, I e II do CTN de modo a impedir que sejam anistiadas as multas nos lançamentos que se relacionem a casos configurados como crime ou contravenção, ou aqueles praticados com dolo, fraude e/ou simulação, e os praticados com conluio.

Além da expressa previsão legal, que veda a concessão de anistia a estes casos, há ainda o relevante interesse público envolvendo a questão, principalmente pelo fato das contribuições que deixaram de ser recolhidas – por meio da prática de crime ou contravenção ou com dolo, fraude e/ou simulação – fazerem parte dos recursos da Seguridade Social, que atualmente tem uma de suas áreas (a Previdência Social) passando, segundo o argumento governamental, por uma forte crise e carente de recursos.

Caso não aplicado o art. 180 do CTN para vedar as anistias aos fraudadores e sonegadores, o Poder Público estará premiando quem, ilícita e intencionalmente, causou prejuízo aos cofres públicos.

Pelo exposto, a Requerente requer que a Requerida seja condenada a aplicar as determinações do artigo 180, incisos I e II do CTN à concessão das anistias, previstas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, de modo que as anistias não sejam concedidas nos casos que se amoldem ao conteúdo do art. 180 do CTN.

¹⁴ CARF. Acórdão nº 2202003.845, Relator: Marcio Henrique Sales Parada, Órgão Julgador: 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Julgamento em 10 mai. 2017.

VI- DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC

O CPC/15, em seu artigo 300, assim prescreve sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Notadamente em casos de ação de civil pública, destaca-se que a possibilidade de liminar está esculpida na Lei 7.347/1985:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Desse modo, cumpre demonstrar a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

VI.1- Probabilidade do direito

Conforme exposto no decorrer desta petição, a Lei 13.606/2018, ao instituir o PRR, modalidade de transação tributária que exige entre as concessões da União a concessão de anistia aos devedores que aderem ao programa, não trouxe referência explícita ao conteúdo do artigo 180, I e II do CTN. Foi apontado igualmente que o órgão que responde pela administração tributária da

União, a Receita Federal, não possui parecer sobre o assunto e não se manifestou quando provocado por consulta da Requerente.

Evidente que a ausência de menção explícita das leis instituidoras de parcelamentos especiais, no presente caso a lei do PRR, quanto ao conteúdo do art. 180 do CTN, não afasta a aplicação deste, que tem hierarquia de lei complementar e contém normas gerais de direito tributário em atendimento ao art. 146, inciso III da Constituição Federal (CF). Em outras palavras, a omissão da Lei 13.606/2018 com relação à aplicação do art. 180 do CTN, não pode ser interpretada como autorização para a violação do dispositivo. Por outro lado, a relatada, e comprovada nos autos, inexistência de parecer ou manifestação da Receita Federal sobre o assunto assegura que o fisco federal não vem aplicando o art. 180 do CTN.

VI.2- Dano ou o risco ao resultado útil do processo

Para avaliação da existência de dano ou o risco do resultado útil do processo caso não seja a liminar concedida, sistematizam-se, a seguir, os três grupos de afetados com a decisão: os contribuintes que não aderiram ao PRR até a data da decisão, os contribuintes que já fizeram a adesão ao PRR até a data da decisão e a própria União.

Quanto aos os contribuintes que não aderiram ao PRR até a data da decisão, levando em consideração que a MP 828/2018 prorrogou o prazo de adesão ao PRR, para **30 de maio de 2018**, a concessão de medida liminar neste caso tem como principal objetivo oferecer maior segurança aos futuros aderentes do PRR, como forma de terem conhecimento prévio dos benefícios que lhes serão aplicados quando da adesão ao PRR de modo não terem maculada sua expressão de vontade de realizar a transação tributária. É a expressão da boa-fé da administração pública contida no princípio da moralidade administrativa.

Quanto aos contribuintes que já aderiram, estes ainda estarão usufruindo das demais concessões da União na transação - moratória e perdão de juros -, pois o que a decisão determinará será que as multas não sejam

anistiadas nos lançamentos que se relacionem a casos configurados como crime ou contravenção, ou aqueles praticados com dolo, fraude e/ou simulação, e os praticados com conluio. Porém, essa mesma multa desfrutará da moratória concedida, permitindo que os respectivos contribuintes paguem as penalidades pecuniárias não anistiadas em prazos bastante generosos.

O principal dano ou o risco ao resultado útil do processo advém dos interesses da União. Caso não seja concedida a tutela de urgência requerida, as anistias, concedidas como uma das concessões da União na transação tributária, irão resultar na extinção do crédito tributário, conforme art. 156, inciso III do CTN. Como a demora na conclusão do presente processo pode ultrapassar os cinco anos, os interesses da União serão atingidos pela prescrição tributária prevista no art. 174 do CTN, causando significativa perda ao erário, uma vez que ao final do processo, ainda que vitoriosa a tese da Requerente, a própria União ficará impedida, por conta dos efeitos da prescrição, de entrar com ação judicial contra os contribuintes que aderiram ao PRR e foram, ilicitamente, beneficiados com a anistia concedida em ofensa ao art. 180 do CTN.

Em adição, a higidez do ordenamento jurídico estará protegida na medida em que anistias deixarem de ser concedidas em ofensa ao CTN e na medida em que tal providência evitará que a moral tributária do bom cidadão-contribuinte seja atingida negativamente, situação que nos últimos anos vem sabotando a capacidade do Estado de financiar políticas públicas, especialmente a capacidade de o Estado financiar a previdência social.

VI.3- Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

A concessão da tutela de urgência não possui qualquer efeito irreversível, pois, na improvável hipótese de a tutela de urgência ser revogada, os contribuintes que no momento da decisão não haviam aderido ao PRR, não ficaram impedidos de aderir mesmo sabendo da possibilidade de a anistia não ser concedida; e os contribuintes que já haviam aderido ao PRR na data da decisão

liminar continuarão desfrutando das demais concessões feitas pela União: moratória e perdão dos juros.

Diante do exposto, solicita a Requerente **seja concedida a tutela de urgência para:**

- (i) **Em relação aos contribuintes que ainda não aderiram ao PRR, obrigar a Requerida a aplicar as determinações do artigo 180, incisos I e II do CTN à concessão das anistias, previstas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, negando a redução de multas nos casos que se amoldem ao dispositivo do CTN;**
- (ii) **Em relação aos contribuintes que já aderiram ao PRR, obrigar a Requerida a considerar sem efeito jurídico as anistias (redução de multas) previstas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, negando a redução de multas nos casos que se amoldem ao dispositivo do CTN; recalculando as parcelas a serem pagas de modo a incluir as multas.**

VII- DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA DO ART. 311 DO CPC

Caso não seja concedida a tutela de urgência, fica requerida, subsidiariamente, após a manifestação da Requerida, a tutela de evidência nos moldes do artigo 311, inciso IV do CPC/15. Assim dispõe o texto legal:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)*

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como o direito suscitado pela Requerente sustenta-se em explícito texto legal do Código Tributário Nacional, que será impossível ser legitimamente afastado pela Requerida em sua eventual contestação, resta claro que o caso em tela autoriza a concessão tutela de evidência, o que é requerido.

Assim, **subsidiariamente à tutela de urgência, requer a tutela de evidência para:**

- (i) **Em relação aos contribuintes que ainda não aderiram ao PRR, obrigar a Requerida a aplicar as determinações do artigo 180, incisos I e II do CTN à concessão das anistias, previstas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, negando a redução de multas nos casos que se amoldem ao dispositivo do CTN;**
- (ii) **Em relação aos contribuintes que já aderiram ao PRR, obrigar a Requerida a considerar sem efeito jurídico as anistias (redução de multas) previstas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, negando a redução de multas nos casos que se amoldem ao dispositivo do CTN; recalculando as parcelas a serem pagas de modo a incluir as multas.**

VIII- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

1. Intimação da Requerida para apresentar manifestação em até 72 horas, antes da concessão de medida liminar, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/1992;

2. Seja concedida a tutela de urgência para :

2.1. Em relação aos contribuintes que ainda não aderiram ao PRR, obrigar a Requerida a aplicar as determinações do artigo 180, incisos I e II do CTN à concessão das anistias, previstas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, negando a redução de multas nos casos que se amoldem ao dispositivo do CTN;

2.2. Em relação aos contribuintes que já aderiram ao PRR, obrigar a Requerida a considerar sem efeito jurídico as anistias (redução de multas) previstas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, negando a redução de multas nos casos que se amoldem ao dispositivo do CTN; recalculando as parcelas a serem pagas de modo a incluir as multas.

3. Seja a requerida intimada a informar o valor total da renúncia fiscal decorrente das anistias previstas na Lei 13.606/2018, em

especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, com fundamento no artigo 1º, § 4º, da Lei 4.717/1965.

4. A citação da Requerida para apresentar contestação, conforme disposição legal do artigo 238 e seguintes do CPC/2015;

5. A intimação do Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 7.347/1985 e artigo 178 do CPC/2015;

6. Subsidiariamente ao item 02, após a manifestação da Requerida, seja concedida a tutela de evidência com o mesmo conteúdo requerido nos itens 2.1 e 2.2.

7. Seja julgada procedente a presente ação civil pública, para condenar a Requerida aplicar as determinações do artigo 180, incisos I e II do CTN à concessão das anistias, previstas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, inciso II, alínea “a”, e artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Lei 13.606/2018, negando a redução de multas nos casos que se amoldem ao referido dispositivo do CTN.

8. Seja a Requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos moldes do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações relativas a estes autos sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Marcelo Bayeh, inscrito na OAB/SP sob o nº 270.889, com endereço eletrônico: marcelo@unafisconacional.org.br, e Dra. Theresa Raquel Moreira Horner Hoe, inscrita na OAB/SP sob o nº 409.436, com endereço eletrônico: theresa@unafisconacional.org.br, todos com escritório profissional à Avenida Ipiranga, 1267 – 14º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01039-907, sob pena de nulidade de todos os atos processuais então praticados.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Marcelo Bayeh
OAB/SP 270.889

Thiago Travagli de Oliveira
OAB/SP 333.690

Theresa Raquel Moreira Horner Hoe
OAB/SP 409.436

Documentos anexos:

Doc. 1: Procuração;

Doc. 2: Estatuto social da Unafisco Nacional;

Doc. 3: Ata da Posse;

Doc. 4: Documento de identidade do Presidente da Unafisco Nacional;

Doc. 5: Cartão CNPJ da Unafisco Nacional;

Doc. 6: Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios;

Doc. 7: Nota Codac/Cobra/Dapar nº 19, de 25 de janeiro de 2018;

Doc. 8: Nota SAJ nº 7 / 2018 / SAECO/SAJ/CC-PR;

Doc. 9: Notícia: “Órgão quer sustar parcelamento de dívida tributária de pequenas” – Folha de S. Paulo;

Doc. 10: Ofício Unafisco nº 229/2017-JUR;

Doc. 11: Ofício Unafisco nº 268/2017-JUR;

Doc. 12: Nota CodacCobra/Dapar nº 297, de 10 de novembro de 2017;

Doc. 13: Nota Codac/Dinor nº 321, de 04 de dezembro de 2017;

Doc. 14: Ofício Unafisco nº 040/2018-PRE;

Doc. 15: Ofício Unafisco nº 135/2018-PRE (Reiteração do Ofício 040/2018-PRE).